



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.971

João Pessoa - Quinta-feira, 10 de Outubro de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.446, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui o Dia Estadual das Artes Marciais e Esportes de Combate.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA

PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual das Artes Marciais e Esportes de Combate, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.447, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a implantação do Cine Banguê Acessível, com sessões mensais, de forma gratuita, para atender as pessoas com deficiência auditiva ou visual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA

PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cine Banguê Acessível, a ser realizado no Cinema Banguê, situado na Fundação Espaço Cultural do Governo do Estado da Paraíba.

Art. 2º As sessões acontecerão uma vez por mês, gratuitamente, com apresentação de filmes nacionais e internacionais, voltadas às pessoas com deficiência visual ou auditiva.

Parágrafo único. Os espaços destinados à exibição dos filmes deverão apresentar compatibilidade com os recursos de audiodescrição e libras, bem como outros instrumentos de acessibilidade, a fim de atender às pessoas com deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.448 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui a Campanha Quem Ama Vacina, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado da Paraíba a Campanha Quem Ama Vacina, que visa à prevenção e combate às doenças constantes do calendário oficial de vacinação, conscientização as famílias e responsáveis legais por crianças, sobre a importância da prevenção de doenças, por meio da vacinação.

Art. 2º São diretrizes da campanha a que se refere o artigo anterior:

I – participação dos Estabelecimentos Estaduais de Saúde e das Diretorias Regionais de Ensino nas atividades voltadas à prevenção das doenças, por meio de campanhas educativas, podendo para tanto firmar parceria com as Organizações da Sociedade Civil;

II – ampla divulgação do calendário, bem como da importância da vacinação e das consequências da não vacinação;

III – promoção de atividades de conscientização dos responsáveis legais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.449 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Institui a Semana Estadual de Assistência aos Familiares das Pessoas Privadas de Liberdade no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Assistência aos Familiares das Pessoas Privadas de Liberdade no Estado da Paraíba, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º A semana de que trata esta Lei, tem como objetivo valorizar a manutenção dos vínculos familiares e sua importância no processo de ressocialização dos apenados, com a realização de ações destinadas aos familiares das pessoas que se encontram recolhidas em estabelecimentos prisionais.

Art. 3º As atividades de que trata o artigo anterior poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto com os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Universidades, Organizações Não Governamentais, Sociedade Civil Organizada e Veículos de Comunicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.450 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia, que será realizada, anualmente, entre os dias 10 e 16 de outubro.

Art. 2º A Semana de Conscientização sobre a Dislexia tem como objetivo:

I – levar ao conhecimento dos pais, professores, cuidadores e a população paraibana informação sobre esse transtorno de aprendizagem;

II – orientar a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento;

III – diagnosticados os casos, acompanhamento especializado.

Art. 3º As unidades escolares, públicas e privadas, poderão celebrar parcerias com a Secretaria de Estado da Saúde, FUNAD, organizações não governamentais e/ou associações sem fins lucrativos, tendo em vista a elaboração de palestras e atividades lúdicas para serem realizadas durante a Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



LEI Nº 11.451 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a Semana Estadual de Enfrentamento à Tríplice Epidemia: Dengue, Zika e Chikungunya.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Enfrentamento à Tríplice Epidemia: Dengue, Zika e Chikungunya, que será realizada, anualmente, de 21 a 27 de outubro.

Art. 2º A Semana Estadual de Enfrentamento à Tríplice Epidemia: Dengue, Zika e Chikungunya têm como objetivos primordiais, dentre outros:

I – conscientizar a sociedade acerca dos riscos oferecidos pelo vetor;

II – destacar a importância da participação da população na prevenção da proliferação do mosquito vetor como forma de enfrentamento às referidas doenças.

Art. 3º Durante o período estabelecido nesta Lei ocorrerá a intensificação de atividades diversificadas visando a promoção de ações voltadas ao combate do mosquito vetor, bem como a criação de parcerias para realização de palestras, cursos, seminários, workshops e a realização de campanhas de divulgação para a promoção da referida ação junto à sociedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.452 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui o Dia do Perito Criminal e o Inclui no Calendário de Eventos no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Perito Criminal no Estado da Paraíba, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de dezembro.

Art. 2º Fica incluído no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba o Dia do Perito Criminal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.453 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui o Dia Estadual dos Esportes Aquáticos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

 **GOVERNO DO ESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

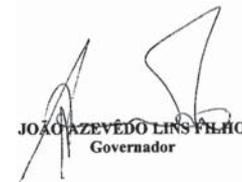
Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Esportes Aquáticos, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.454 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Reconhece de Utilidade Pública a Associação das Esposas dos Magistrados e Magistradas da Paraíba – AEMP, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação das Esposas dos Magistrados e Magistradas da Paraíba – AEMP, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.455 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Maria José Batista Lacerda – IMJOB, localizado no município de Cajazeiras, neste Estado.

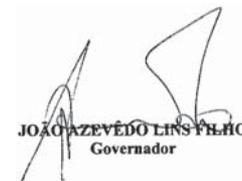
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o Instituto Maria José Batista Lacerda – IMJOB, localizado no município de Cajazeiras, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrariar o interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 287/2019, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação para doentes crônicos (Alzheimer, Parkinson, Epilepsia e outros), autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade”.

RAZÕES DO VETO

De origem parlamentar, a proposição dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação, através do Poder Executivo, para doentes crônicos (Alzheimer, Parkinson, Epilepsia e outros), autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade (Cf. art. 1º do PL nº 287/2019).

O art. 2º institui que, “O Governo do Estado, através da Secretaria da Segurança e Defesa Social, Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Humano poderá criar mecanismos para efetivar o cadastro do interessado através de banco de dados único, ficando estes poderes públicos detentores das respectivas informações e únicos fornecedores do seu conteúdo”.

Tenho plena consciência de que doentes crônicos (Alzheimer, Parkinson, Epilepsia e outros), autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade devem dispor de políticas públicas capazes de lhes possibilitar o melhor convívio. Contudo, como gestor público, não posso simplesmente buscar o aplauso fácil e jogar para torcida, sob pena de incidir numa atitude puramente demagógica. Para eventual sanção, entre outros atributos, devo avaliar se, de fato, a administração pública poderá dar efetividade à lei sancionada.

No caso sob análise, a ideia é a de que, em caso de socorro emergencial, o socorrista possa acessar o nome do portador da pulseira, endereço, telefone para emergências, alergias a medicamentos, quando houver, e tipo sanguíneo, doenças preexistentes, além de outras informações que podem ajudar no caso de socorro emergencial. Outro ponto a ser observado é o custo desse novo serviço público com a aquisição dessas pulseiras e implantação e execução de um sistema que possibilite efeti-

var o cadastramento e leitura desses dados.

Sem qualquer demérito ao PL nº 287/2019, tem-se que ele é idêntico à Lei nº 8.311, de 14 de março de 2019, do Estado do Rio de Janeiro. Referida Lei continua sem exequibilidade, provavelmente pelo fato do Estado do Rio de Janeiro não dispor de tecnologia para acoplar a uma pulseira que possibilite a leitura dos dados especificados na lei.

Instada a se manifestar, a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) trouxe argumentos de natureza administrativa para justificar o veto. Embora não tenha todos os dados especificados no projeto de lei, a carteira de identificação de pessoa com deficiência fornecida pela FUNAD já assegura a todos os seus portadores o livre gozo dos benefícios a que fazem jus. Basta um simples requerimento à FUNAD para que seja emitida a carteira de identificação da pessoa com deficiência.

Também é oportuno esclarecer que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e o Tribunal de Justiça da Paraíba estão discutindo uma proposta para cadastrar pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade. Não há, porém, definição acerca da tecnologia a ser adotada para o adequado monitoramento dessas pessoas.

Assim, considerando as razões já aduzidas e pela omissão do PL nº 287/2019 em precisar a forma pela qual seriam acessadas as informações constantes da pulseira, o interesse público recomenda o veto. Acrescente-se, ainda, que sequer foi apresentada eventual fonte de recursos para implantação desse novo serviço público.

O PL nº 287/2019 também deve ser vetado por ser inconstitucional.

O PL nº 287/2019 para ter efetividade demanda atos de gestão administrativa, impondo ao Poder Público a adoção de ações concretas. Referida função é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse passo, a instituição de atribuição para secretarias e órgãos constitui ato inerente à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e tal criação por via legislativa, de iniciativa parlamentar, não guarda a indispensável consonância com o mandamento decorrente do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado.

De iniciativa parlamentar, o PL nº 297/2019 institui um novo serviço público e cria atribuições para as Secretarias de Estado da Segurança e da Defesa Social, da Saúde e do Desenvolvimento Humano. Ao fazê-lo, infringiu as alíneas “b” e “e” do inc. II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

“Art. 63. A iniciativa de leis complementares e ordinárias caba a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

Incumbe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre serviços públicos e atribuições de secretarias e órgãos da administração. Se isso não for respeitado, incide-se em inconstitucionalidade.

Eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 287/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 09 de outubro de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 175/2019

PROJETO DE LEI Nº 287/2019

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA


VETO TOTAL
João Pessoa, 09/10/2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação para doentes crônicos (Alzheimer, Parkinson, Epilepsia e outros), autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o fornecimento de pulseiras de identificação, através do Poder Executivo, para doentes crônicos (Alzheimer, Parkinson, Epilepsia e outros), autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade.

§1º A pulseira conterá um código onde será possível saber o nome do portador, endereço, telefone para emergências, alergias a medicamentos, quando houver, e tipo sanguíneo, doenças preexistentes, além de outras informações que podem ajudar no caso de socorro emergencial.

§2º A pulseira será feita de material resistente, à prova d'água e de difícil retirada.

Art. 2º O Governo do Estado, através da Secretaria da Segurança e Defesa Social, Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Humano poderá criar mecanismos para efetivar o cadastro do interessado através de banco de dados único, ficando estes poderes públicos detentores das respectivas informações e únicos fornecedores do seu conteúdo.

Parágrafo único. O cadastro mencionado no caput deste artigo poderá, também, ser efetivado pelo responsável do interessado, caso este não esteja apto a realizá-lo.

Art. 3º A distribuição da pulseira de identificação poderá ser realizada através das Secretarias envolvidas, sendo adquirida de forma gratuita.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de setembro de 2019.


ADRIANO GALVÃO
Presidente
VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 950/2019, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “Estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de exames de pessoas com Neoplasia Maligna (câncer) nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 950/2019 tem, praticamente, o mesmo conteúdo normativo do PL nº 142/2019, que foi vetado. O PL nº 950/2019 apenas deixou mais preciso que o prazo máximo de 30 dias seria contado a partir do diagnóstico. Vejamos:

PL 142/2019	PL nº 950/2019
Art. 1º Fica estabelecido no Estado da Paraíba o prazo máximo de espera de 30 (trinta) dias para realização de exames clínicos e procedimentos similares por pacientes com Neoplasia Maligna (câncer) nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).	Art. 1º Fica estabelecido no Estado da Paraíba o prazo máximo de espera de 30 (trinta) dias para realização de exames clínicos, laboratoriais e complementares por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).
Parágrafo único. Excetua-se deste prazo definido no caput, os diagnósticos e procedimentos clínicos de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.	Parágrafo único. Excetua-se deste prazo definido no caput, os diagnósticos e procedimentos clínicos de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

Assim, considerando que o contexto fático-jurídico são os mesmos dos dois projetos de lei, a coerência recomenda o veto.

Instada a se posicionar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) — assim como fez em relação ao PL nº 142/2019 —, também emitiu parecer técnico pelo veto ao PL nº 950/2019.

Assim, ainda que comungue dos propósitos que subsidiaram o PL nº 950/2019, por coerência e pelo posicionamento da Secretaria de Estado da Saúde, sou compelido a vetá-lo.

Como disse nas razões do veto do PL nº 142/2019, esse é o tipo de projeto de lei que a opinião pública adoraria ver sancionado. Traria consigo o aplauso fácil da sociedade. Na gestão pública de hoje, contudo, não há mais espaços para isso.

É evidente que o meu desejo é de ofertar um serviço público de saúde cada vez mais ágil e eficaz, mas isso não se alcança por uma imposição legal e nem de uma hora para outra. A melhora é paulatina e limitada pela escassez de recursos públicos.

Pontue-se, ainda, que a Lei Nacional nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, já define que o paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários. Penso, inclusive, que a Lei nº 12.732/2012 é a mais apropriada para tratar dessa temática por ser de âmbito nacional. Além disso, com a devida vênia, tratou de forma mais técnica do assunto ao estabelecer que “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único (art. 2º)”.

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Art. 2º O paciente com **neoplasia maligna** tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até **60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico** ou em prazo menor, conforme a ne-

cessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

GRIFO NOSSO

Embora tenha sido aprovada na Câmara dos Deputados (PL nº 275/2015) — atualmente está tramitando no Senado Federal (PLC 143/2018) — a inclusão do § 3º ao art. 2º da Lei nº 12.732/2019, com a ideia de reduzir o prazo para 30 dias, isso só será feito por solicitação fundamentada do médico. Vejamos a alteração:

Art. 2º

“§3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.”

GRIFO NOSSO.

Logo, ainda que o Senado Federal aprove o PLC nº 143/2018, a regra continuará a ser o prazo de 60 dias. O prazo de 30 dias será excepcional e ficará condicionado à “solicitação fundamentada do médico responsável”.

Outra coisa: segundo a SES, a complexidade do tratamento do câncer exigem procedimentos em que muitas vezes não será possível realizar todos num prazo de 30 dias, são várias “consultas para o diagnóstico diferencial e definitivo do câncer, e para o estadiamento clínico ou cirúrgico da doença”. Segue citando o rol:

(...) as seguintes modalidades diagnósticas para o atendimento ambulatorial (eletivo): a) Serviço de endoscopia com capacidade para realizar os seguintes procedimentos: 1. endoscopia digestiva alta; 2. retossigmoidoscopia e colonoscopia; 3. endoscopia urológica; 4. laringoscopia; e 5. mediastinoscopia, pleuroscopia e broncoscopia; b) Laboratório de Patologia Clínica: 1. bioquímica; 2. hematologia geral; 3. citologia de líquidos e líquor; 4. parasitologia; 5. bacteriologia e antibiograma; 6. gasometria arterial; 7. imunologia geral; e 8. dosagem de hormônios e outros marcadores tumorais, inclusive a fração beta da gonadotrofina coriônica (bhCG), antígeno prostático específico (PSA) e alfafetoproteína (AFP); c) Serviço de diagnóstico: 1. radiologia convencional; 2. mamografia, 3. ultrassonografia com doppler colorido; 4. tomografia computadorizada; 5. ressonância magnética; e 6. medicina nuclear equipada com gamacâmara operante de acordo com as normas vigentes; d) Laboratório de Anatomia Patológica: 1. biópsia de congelação; 2. histologia; 3. citologia; 4. imunohistoquímica de neoplasias malignas (tais como para classificação de linfomas não Hodgkin, determinação de receptores tumorais mamários para estrogênios e progesterona e HER2); e 5. exame por técnica de biologia molecular; e) Procedimento de laparoscopia.

Há exames em que os laudos demoram de dois a três meses para retornarem dos laboratórios.

Como se vê, ainda que estivéssemos tratando de serviço coberto por plano de saúde privado, é pouco provável que um paciente com Neoplasia Maligna (câncer) consiga realizar exames clínicos e procedimentos similares num prazo máximo de espera de 30 dias. Tal situação é ainda mais grave na rede pública de saúde, em virtude da grande demanda em contraposição ao quantitativo restrito de unidades de serviços e profissionais especializados, bem como pela escassez de recursos.

Na Paraíba os 223 municípios tem gestão plena da saúde. Isso implica dizer que cada município é o responsável pela cobertura de seus municípios. O Estado não realiza esses exames no âmbito do SUS. Em virtude da pactuação, esses exames ficaram sob responsabilidade dos municípios, sendo normalmente realizados nas cidades de João Pessoa e Campina Grande.

Conforme com a Secretaria de Estado da Saúde, mesmo sem receber recursos do SUS, o Estado da Paraíba — com recursos próprios — implantou a Unidade de Alta Complexidade Oncológica em Patos - Hospital do Bem - voltado para o diagnóstico e tratamento para câncer de mama, próstata, colo do útero e pele. A ideia é ampliar o acesso com a desconcentração dos serviços públicos de saúde, minimizar o tempo de espera, diminuir o tempo com deslocamento, desgaste físico e mental, bem como desafogar a demanda reprimida do alto sertão.

Com a devida vênia, também vislumbro inconstitucionalidade no projeto de lei sob análise. É que o PL nº 950/2019 é de iniciativa parlamentar e cria obrigações para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

O PL nº 950/2019 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, notadamente por estar criando uma espécie de política pública positiva. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

STF-0109184) DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. **INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos**

ou secretarias da Administração Pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 784594/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 08.08.2017, maioria, DJe 06.10.2017). (Grifo nosso)

Sendo assim, não poderia ser de iniciativa parlamentar conforme preceitua o art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa de leis complementares e ordinárias caba a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo ao Poder Público a adoção de ações concretas. Referida função é constitucionalmente reservada ao Poder Executivo.

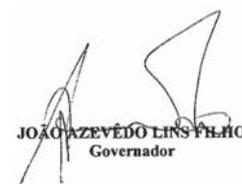
Além disso, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Ficam demonstradas, portanto, razões de ordem pública e jurídica para embasar o veto. Sendo certo que o Estado não tem condições de realizar os exames clínico, laboratoriais e complementares num prazo de 30 dias a contar do diagnóstico da neoplasia maligna.

Dessa forma, diante da imposição constitucional e por contrariar interesse público, sou forçado a vetar o projeto de lei na forma das razões expostas.

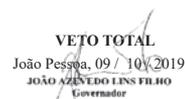
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 950/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 09 de outubro de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 159/2019

PROJETO DE LEI Nº 950/2019

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO


VETO TOTAL
João Pessoa, 09 / 10 / 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de exames de pessoas com neoplasia maligna (Câncer) nas Unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido no Estado da Paraíba o prazo máximo de espera de 30 (trinta) dias para realização de exames clínicos, laboratoriais e complementares por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Executuam-se deste prazo definido no caput, os diagnósticos e procedimentos clínicos de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de setembro de 2019.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 39.559 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

Determina intervenção do Poder Executivo estadual no gerenciamento, operacionalização e oferta de ações e serviços de saúde no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e no Hospital Geral de Mamanguape.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV e VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 22 da Lei Estadual nº 9.454, de 06 de outubro de 2011, combinado com o art. 28 do Decreto estadual nº 39.079, de 1º de abril de 2019, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para quem “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Estado quanto à organização, direção, controle, fiscalização e gestão das ações e serviços de saúde executados no âmbito de sua competência federativa pactuada;

CONSIDERANDO o que está previsto na Lei Estadual nº 9.454, de 06 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Gestão Pactuada e dispôs sobre a qualificação de Organizações Sociais;

CONSIDERANDO que a legislação pertinente e o contrato de gestão estabelecem a fiscalização da execução das obrigações e regras de acompanhamento e avaliação do desempenho da Organização Social contratada, de acordo com os objetivos, metas, indicadores de desempenho e sistemática de avaliação fixados;

CONSIDERANDO a ocorrência de fatos que indicam uma instabilidade institucional dentro da Organização Social gestora das unidades hospitalares indicadas na ementa do presente decreto, constatada pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão, que podem comprometer a continuidade da prestação dos serviços pactuados e a qualidade do atendimento aos usuários, capaz de ensejar risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão nº 488/2018 e seu aditivo nº 01/2019 e no Contrato nº 356/2019;

CONSIDERANDO a necessidade premente de assegurar a manutenção do regular e pleno funcionamento das unidades hospitalares indicadas na ementa do presente decreto; e,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da administração pública de zelar pela predominância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e, sobretudo, da moralidade e eficiência, além da necessidade de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica determinado, com base no art. 22 da Lei Estadual nº 9.454/11 e no art. 28 do Decreto estadual nº 39.079, de 1º de abril de 2019, a intervenção do Poder Executivo estadual no gerenciamento, operacionalização e oferta de ações e serviços de saúde no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e no Hospital Geral de Mamanguape.

Art. 2º A intervenção se realizará no tocante às questões técnicas, assistenciais, administrativas e financeiras das unidades hospitalares de que trata este decreto, visando manter a conformidade dos atos administrativos e o cumprimento das obrigações pactuadas e imprescindíveis à devida prestação dos serviços públicos de saúde.

Art. 3º A intervenção tem como objetivos:

I - garantir o regular gerenciamento nas unidades hospitalares de que trata este decreto, a fim de evitar o comprometimento da prestação de serviços de saúde à população;

II - assegurar o adimplemento das obrigações previstas nos Contratos de Gestão nº 488/2018 e seu aditivo nº 01/2019 e o Contrato nº 356/2019, por parte das Organizações Sociais contratadas, imprescindíveis à continuidade da adequada prestação dos serviços públicos de saúde;

III - averiguar eventuais inconsistências e inconformidades no gerenciamento das unidades hospitalares objeto deste decreto ou no adimplemento de obrigações pactuadas.

Art. 4º Durante a vigência da intervenção, nos âmbitos dos Contratos de Gestão nº 488/2018 e seu aditivo nº 01/2019 e do Contrato nº 356/2019, ficam proibidas, por parte da Organização Social contratadas, sem prévia e expressa anuência do interventor, entre outras:

I - a movimentação de recursos financeiros e a ordenação de despesas;

II - a admissão, movimentação e demissão de empregados;

III - a rescisão, aquisição e contratação de bens e serviços;

Art. 5º No exercício de suas atribuições caberá ao interventor a prática de todos e quaisquer atos inerentes à intervenção, entre outros:

I - adotar medidas de ordem técnica, assistencial e administrativa necessárias à manutenção e pleno funcionamento das unidades hospitalares de que trata este decreto, nos moldes acordados no referido contrato de gestão;

II - emitir relatório de intervenção contendo o diagnóstico situacional das unidades hospitalares e os atos de intervenção, e, quando cabíveis, as medidas de ordem técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao pleno e hígido funcionamento das unidades de saúde;

III - exigir todas as informações contábeis e financeiras, inclusive requisitar saldos e extratos bancários diários das contas vinculadas, do período correspondente aos contratos de gestão;

IV - autorizar, previamente, toda e qualquer ordenação de despesa e movimentação financeira pela organização social contratada;

V - determinar, quando necessário, que a Organização Social contratada proceda à rescisão e à suspensão de contratos, podendo, ainda, suspender pagamentos a fornecedores e a prestadores de serviço de qualquer natureza;

VI - exigir do representante da Organização Social contratada que apresente relatório patrimonial, financeiro e inventário de bens e equipamentos das unidades objeto do contrato;

VII - solicitar servidores, insumos, serviços e informações de outras repartições públicas para o pleno desempenho das suas funções de interventor e das atividades previstas no contrato de gestão;

VIII - determinar, quando necessário, que a Organização Social contratada proceda à contratação, ao afastamento temporário ou ao desligamento de empregados;

Parágrafo único. O interventor poderá delegar atribuições específicas de sua missão a auxiliares, individualmente ou em conjunto.

Art. 6º - Ficam proibidos de exercer qualquer função no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e no Hospital Geral de Mamanguape os empregados da Organização Social IPCEP – Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, Antônio Carlos de Souza Rangel, Henaldo Vieira da Silva, Giovana Araújo Vieira, Mario Sérgio Santa Fé da Cruz e Eduardo Simões Coutinho.

Art. 7º Fica designado como interventor para o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, o Coronel Bombeiro Lucas Severiano de Lima Medeiros, matrícula 521.264-2, e para o Hospital Geral de Mamanguape, Gilson Mauro Costa Fernandes.

Art. 8º Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 9.454/11 e do art. 31 do Decreto estadual nº 39.079/2019, a Secretária de Estado da Saúde deverá, no prazo de 30 dias, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes desta intervenção e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 9º Fica autorizada a Procuradoria Geral do Estado a tomar as medidas jurídicas porventura necessárias para a concretização deste decreto.

Art. 10 O prazo da intervenção é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Ato Governamental nº 2.688

João Pessoa, 09 outubro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **IVAN BURITY DE ALMEIDA**, matrícula nº 184.906-9, do cargo em comissão de Secretário Executivo do Turismo, Símbolo CDS-2.

Ato Governamental nº 2.689

João Pessoa, 09 outubro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **GILSON ANDRADE LIRA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo do Turismo, Símbolo CDS-2.

Ato Governamental nº 2.690

João Pessoa, 09 outubro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Fazenda:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	SIMBOLOGIA
ADRIANO MEDEIROS DA SILVA	1585525	CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADAO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-CATOLE DO ROCHA	CGF-3
MARIA DO SOCORRO DANTAS	994901	CHEFE DO NUCLEO DE ADMINISTRACAO DO CENTRO DE ATENDIMENTO A O CIDADAO DA GERENCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIAO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	CGF-4

Ato Governamental nº 2.691

João Pessoa, 09 outubro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.804, de 13 de Dezembro de 2016, e na Medida Provisória nº 283, de 10 de maio de 2019,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Fazenda, definidas neste Ato Governamental:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
ARMINDO GONCALVES NETO	CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADAO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-CATOLE DO ROCHA	CGF-3
LUANA DA SILVA ROCHA	CHEFE DO NUCLEO DE ADMINISTRACAO DO CENTRO DE ATENDIMENTO A O CIDADAO DA GERENCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIAO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	CGF-4

Ato Governamental nº 2.692

João Pessoa, 09 outubro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **CLEIDSON GOMES DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Condutor de Veículos II, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Secretaria de Estado do Governo.

Ato Governamental nº 2.693

João Pessoa, 09 outubro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei

Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **CESAR RODRIGO MARTINS DE AZEVEDO**, matrícula nº 164.221-9, do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina do Instituto de Reeducação Social de Catolé do Rocha, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 2.694

João Pessoa, 09 outubro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **DEANGELIS BOB FERNANDES DA COSTA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina do Instituto de Reeducação Social de Catolé do Rocha, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 2.695

João Pessoa, 09 outubro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES** do cargo em comissão de Gerente Regional com Sede em Itaporanga, Símbolo CGF-2, da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Ato Governamental nº 2.696

João Pessoa, 09 outubro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Medida Provisória nº 277 de 02 de Janeiro de 2019

RESOLVE nomear **ROMERIA PEREIRA DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Regional com Sede em Itaporanga, Símbolo CGF-2, da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Ato Governamental nº 2.697

João Pessoa, 09 outubro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o Art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, combinado com os artigos 12 e 13, inciso II, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 047/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 27 de janeiro de 2018, e em cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo nº 0805367-51.2018.8.15.0000

RESOLVE nomear, Sub Judge, **HANIEL CARLOS DE SOUZA LIMA**, para ocupar em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 3, da disciplina de **GEOGRAFIA**, com lotação na Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.698

João Pessoa, 09 outubro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 308/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 02 de outubro de 2008, e em cumprimento de Decisão Judicial Transitada em Julgado prolatada nos autos do Processão nº 0016828-69.2015.815.2001;

RESOLVE nomear, Sub Judge, **JOSÉ EVÂNIO LEMOS ALENCAR**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, Classe A, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 2.699

João Pessoa, 09 outubro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **LEILA D'ANGELA DE SOUSA OLIVEIRA** do cargo em comissão de Coordenador de Controle Ambiental - C.C.A, Símbolo CAS-3, da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

Ato Governamental nº 2.700

João Pessoa, 09 de outubro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

RESOLVE designar **CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO**, Secretário Executivo da Ciência e Tecnologia da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para responder cumulativamente, pelo cargo de provimento em comissão de Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Símbolo CDS-1, até ulterior deliberação.

Ato Governamental nº 2.701

João Pessoa, 09 de outubro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **ALESSIO TRINDADE DE BARROS**, matrícula nº 182.639-5, do cargo em comissão de Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Símbolo CDS-1.

Ato Governamental nº 2.702

João Pessoa, 09 de outubro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA** do cargo em comissão de Coordenador de Metrologia Legal do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ, Símbolo CAS-2.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 512/2019/SEAD.

João Pessoa, 07 de outubro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o §2º do Art. 12 da Lei Estadual nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 28 de novembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores a seguir relacionados, todos com lotação fixada na Controladoria Geral do Estado da Paraíba, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a **Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho** dos integrantes do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, ACI 1800, do Poder Executivo do Estado da Paraíba, em conformidade com o parágrafo único do artigo 9º do Decreto nº 30.148, de 13 de janeiro de 2009, a quem compete analisar, solicitar a correção de procedimento erroneamente aferido e, oferecer parecer acerca das avaliações de desempenho, inclusive em grau de recurso, mediante requerimento do Auditor de Contas Públicas, para fins de progressão funcional, instruído com relatório gerado pelo Sistema Informatizado, definido do artigo 8º do citado Decreto.

Nome	Cargo	Matrícula	Função
Eudes Moacir Toscano Júnior	Auditor de Contas Públicas	146.252-1	Presidente
Ana Carolina de Brito Jubert Moura	Técnico Administrativo	178.470-6	Membro
Celina Andrade Duarte Varela	Auditor de Contas Públicas	162.050-9	Membro
Rodolfo Emanuel Lima Serrano	Auditor de Contas Públicas	161.212-3	Suplente

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 685/2018/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 21/11/2018.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em 07 de outubro de 2019.

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 562/2019
07/10/2019

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matrícula	Regime	Dias	Início	Termo
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC.EST.SAUDE	ELISANGELA FIDELES DA SILVA	167.841-8	ESTATUTARIO	180	02/10/2019	29/03/2020
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	LUCIELLA OLIVEIRA LIMA	180.420-1	COMISSONADO	180	12/09/2019	09/03/2020
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	RAABE MARQUES DE AMORIM	185.424-1	ESTATUTARIO	180	27/09/2019	24/03/2020
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	CLAUDIA GERMANA SANTOS SILVINO	181.814-7	ESTATUTARIO	20	25/09/2019	14/10/2019
SEC.EST.SAUDE	ELZA BETANIA PORTO DE MOURA	127.780-4	ESTATUTARIO	90	27/09/2019	25/12/2019
SEC.EST.SAUDE	ISRAELLE FELIX ALVES GOMES	162.947-6	ESTATUTARIO	15	02/10/2019	16/10/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	IZABEL CRISTINA GUEDES ARAUJO	606.206-7	PRESTADOR	15	30/08/2019	14/10/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	JOSENILDA DOS SANTOS LIMA	660.968-1	PRESTADOR	15	26/08/2019	10/10/2019
SEC.EST.SAUDE	JOSIMERY AMARO DE MELO	167.985-4	ESTATUTARIO	15	06/08/2019	20/08/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	LINDEMBERG BEZERRA DE SOUSA	175.750-4	ESTATUTARIO	10	06/10/2019	15/10/2019
SEC.EST.SAUDE	MARTA CRISTINA NUNES MARQUES	162.712-1	ESTATUTARIO	10	27/09/2019	06/10/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	VERONICA HELENA DE PAIVA MADRUGA CRUZ	78.060-0	ESTATUTARIO	30	03/10/2019	01/11/2019
Tipo de Licença => Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA DE LOURDES FERREIRA	144.669-0	ESTATUTARIO	30	01/10/2019	30/10/2019
Tipo de Licença => Prorrogação da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	LINDINALVA BATISTA DE SOUZA	136.680-2	ESTATUTARIO	10	03/10/2019	12/10/2019
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC.EST.SAUDE	ANGELLA LOUISE FIGUEIREDO DE MORAES	76.208-3	ESTATUTARIO	60	03/10/2019	01/12/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	BENJAMIM GERMANO PAREDES GOMES	80.724-9	ESTATUTARIO	30	04/10/2019	02/11/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	CELIA MARIA DE MEDEIROS N SINTONIO	130.628-4	ESTATUTARIO	90	05/10/2019	02/01/2020
SEC.EST.SAUDE	DIANA SOUZA DOS SANTOS	999.901-9	PRESTADOR	15	25/09/2019	09/10/2019
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	IVANIO DO REGO BARROS	61.343-4	ESTATUTARIO	30	06/10/2019	04/11/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	JANIERK PEREIRA DE FREITAS	185.504-2	ESTATUTARIO	90	07/10/2019	04/01/2020
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	JOELITON SILVA DE BRITO	174.128-4	ESTATUTARIO	30	07/10/2019	05/11/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	JOSE CARLOS GARCIA BISPO	165.821-0	ESTATUTARIO	30	05/10/2019	03/11/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	JOSE GONZAGA DE ARAUJO	144.398-5	ESTATUTARIO	90	04/10/2019	01/01/2020
SEC.EST.SAUDE	JUCELIA PINTO DUARTE	167.944-8	ESTATUTARIO	60	02/10/2019	30/11/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA DAS GRACAS SERRANO DE ALBUQUERQUE	117.565-3	ESTATUTARIO	90	04/10/2019	01/01/2020
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA DE FATIMA DUARTE LOPES	141.603-4	ESTATUTARIO	90	06/10/2019	03/01/2020
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA	163.606-6	ESTATUTARIO	60	06/10/2019	04/12/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO	133.893-6	ESTATUTARIO	60	01/10/2019	29/11/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO	144.302-0	ESTATUTARIO	60	01/10/2019	29/11/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA MARLEIDE DE FREITAS GONCALVES	91.855-6	ESTATUTARIO	30	04/10/2019	02/11/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA SELIA LOPES NUNES	71.815-7	ESTATUTARIO	60	04/10/2019	02/12/2019
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MAIRA SARAIVA DA PAIXAO	141.035-1	ESTATUTARIO	60	02/10/2019	30/11/2019
SEC.EST.DESENVOLVIMENTO HUMANO	MONICA ALVES TRAVASSOS	81.044-4	ESTATUTARIO	60	30/09/2019	28/11/2019

SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	RILDO AZEVEDO DE SOUZA	145.253-3	ESTATUTARIO	30	05/10/2019	03/11/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	RILDO AZEVEDO DE SOUZA	172.588-2	ESTATUTARIO	30	05/10/2019	03/11/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	ROBERIO BERNARDINO DE FIGUEIREDO	141.310-4	ESTATUTARIO	90	07/10/2019	04/01/2020
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	RODOLFO NOBRE FORMIGA	154.925-1	ESTATUTARIO	30	01/10/2019	30/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	ROMERO PEREIRA BRONZADO	64.341-6	ESTATUTARIO	90	05/10/2019	02/01/2020
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	RUI CARLOS MONTEIRO COELHO	135.573-2	ESTATUTARIO	30	02/10/2019	31/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	SEVERINA LEITE MARTINS	92.685-0	ESTATUTARIO	90	07/10/2019	04/01/2020
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	VERA LUCIA GOMES DE LIMA COSTA	72.782-2	ESTATUTARIO	60	03/10/2019	01/12/2019

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 563/2019
08/10/2019

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
 Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	MARIA DO SOCORRO RAMOS ARAUJO	185.004-1	ESTATUTARIO	180	04/10/2019	31/03/2020
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	WANESSA AMORIM DA COSTA	175.706-7	ESTATUTARIO	180	03/10/2019	30/03/2020
 Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC. EST. SAUDE	ADEILSON ALVES DE SOUSA	161.350-2	ESTATUTARIO	60	01/10/2019	29/11/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	ANATALIA RIBEIRO AMARAL DE SOUZA RODRIGUES	182.145-8	COMMISSIONADO	10	26/09/2019	05/10/2019
SEC. EST. ADMINISTRACAO	ANTONIO ALBERTO RIBEIRO VIDERES	186.176-0	COMMISSIONADO	15	26/09/2019	10/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	EMANUEL BARRÓS ROMA	175.315-1	ESTATUTARIO	60	07/10/2019	05/12/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	ENILZA MEDEIROS	133.620-7	ESTATUTARIO	30	30/09/2019	29/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	ENILZA MEDEIROS	141.200-1	ESTATUTARIO	30	30/09/2019	29/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	FRANCISCA ALBA HOLANDA RAMALHO	141.406-2	ESTATUTARIO	30	04/10/2019	02/11/2019
SEC. EST. SAUDE	GERALDINA DE SOUZA	145.809-2	ESTATUTARIO	30	04/10/2019	02/11/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	JACI MARY DE SOUSA FREITAS	175.699-2	ESTATUTARIO	30	24/09/2019	23/10/2019
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	MARCIO FERNANDO CAVALCANTE OLIVEIRA	162.512-7	ESTATUTARIO	15	30/09/2019	14/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	MARIA BEZERRA DE LIMA	141.160-8	ESTATUTARIO	15	26/09/2019	10/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	MARIA DAS GRACAS	130.015-6	ESTATUTARIO	60	23/09/2019	21/11/2019
SEC. EST. SAUDE	SANDRA CRISTINA BATISTA MARQUES	998.066-1	PRESTADOR	15	08/10/2019	22/10/2019
SEC. EST. SAUDE	SILVANIA LIMA DOS SANTOS	162.349-4	ESTATUTARIO	30	01/10/2019	30/10/2019
SEC. EST. SAUDE	VIVIANE DA SILVA DINIZ	667.487-9	PRESTADOR	15	30/09/2019	14/10/2019
 Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	ALBERTO DA SILVA AMORIM	93.260-4	ESTATUTARIO	90	05/10/2019	02/01/2020
SEC. EST. SAUDE	CARLA DOS SANTOS SILVA	160.935-1	ESTATUTARIO	30	28/09/2019	27/10/2019
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA	96.435-2	ESTATUTARIO	30	04/10/2019	02/11/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	LUZINETE PESSOA DOS SANTOS	143.850-6	ESTATUTARIO	30	06/10/2019	04/11/2019
SEC. EST. DESENVOLVIMENTO HUMANO	MARIA DE OLIVEIRA SILVA	134.114-6	ESTATUTARIO	90	08/10/2019	05/01/2020
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	MARIA DIAS FERREIRA	131.383-5	ESTATUTARIO	90	21/09/2019	19/12/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	MARIA DO CARMO FURTADO MOREIRA	95.793-3	ESTATUTARIO	30	27/09/2019	26/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	MARILEUZA GOIS MONTEIRO	159.845-7	ESTATUTARIO	30	01/10/2019	30/10/2019
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	RISELETA SUCUPIRA DA COSTA	94.647-8	ESTATUTARIO	60	08/10/2019	06/12/2019

MARIA DAS GRACAS AQUINO TELXETA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Saúde

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Resolução nº 0149/2019

João Pessoa, 27 de setembro de 2019.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde reunida em sua 129ª (Cento e Vinte e Nove) reunião extraordinária, realizada em 19 de agosto de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080 de 19 de novembro de 1990 e pela Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 12.228 de 19 de novembro de 1987, reformulado pela Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007 e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

- Considerando aprovação desta resolução em reunião ordinária do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba;

- Considerando a lei 8.142 que atribui ao conselho em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo. Considerando o disposto no Art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a inclusão das ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, no campo de atuação do sistema Único de Saúde - SUS;

- Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080 de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando o disposto na Portaria nº 3.916/GM, de 30 de outubro de 1998, que estabelece a Política Nacional de Medicamentos e define as diretrizes e as responsabilidades da assistência Farmacêutica para os gestores federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde - SUS;

- Considerando a Resolução nº 338 do Conselho Nacional de Saúde, de 06 de maio de 2004, a qual aprovou a Política Nacional de Assistência Farmacêutica e estabelece seus princípios gerais e eixos estratégicos;

- Considerando a Portaria de Consolidação nº 02/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do SUS;

- Considerando a Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre o financiamento e transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde dos SUS;

- Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde;

- Considerando a Portaria nº 344, da Secretaria de Vigilância em Saúde e do Ministério da Saúde, de 12 de maio de 1998, que aprova o regulamento Técnico sobre substâncias sujeitos ao controle especial;

- Considerando a RDC nº 44/2009/ANVISA/MS, que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.

- Considerando o sistema HORUS - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Far-

macêutica e amplia o acesso aos medicamentos e atenção prestada à saúde da população;

- Considerando o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que estabelece a obrigatoriedade da presença do farmacêutico durante todo o horário de funcionamento das farmácias de qualquer natureza;

- Considerando a necessidade de se ter o medicamento especializado mais rápido e seguro aos usuários, estabelecendo assim formas de responsabilidade e organização entre os dois entes.

RESOLVE:

Art. 1º Definir as unidades de Dispensação do Componente Especializado nos municípios, como UDM/CEDMEX;

Art. 2º No processo de implementação e organização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, compete ao estado:

1º Participar da formulação e implementação da descentralização da dispensação do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, observados os princípios do SUS, amparado pelas Portarias de Consolidação nº 02 e 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

2º Prestar cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operacional dos Municípios no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

3º Normatizar e coordenar a gestão do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica a nível estadual observando-se os princípios do SUS, amparado pelas Portarias de Consolidação nº 02 e 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

4º Disponibilizar o Sistema HORUS (Sistema Nacional em Gestão Farmacêutica) para as UDM's;

5º Disponibilizar Manual de utilização do HORUS;

6º Disponibilizar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas atualizados;

7º Disponibilizar checklist para acesso aos medicamentos do CEAF;

8º Capacitar funcionários dos municípios no sistema HORUS, disponibilizando senha de acesso;

9º Prestar suporte técnico referente a utilização do HORUS;

10º Avaliar e autorizar todos os processos de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, conforme cada Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, podendo, posteriormente, conforme a capacidade técnica e estrutural, passar a responsabilidade para os municípios;

11º Distribuir os medicamentos às UDM's, conforme autorizado no sistema HORUS. HORUS;

12º Credenciar os municípios, na ordem crescente dos critérios definidos abaixo;

I - Não ter farmácia de dispensação do componente especializado (CEDMEX) no município;

II - Apresentar capacidade técnica e estrutural, conforme 2º, 4º e 5º do Art. 3º;

Art. 3º No processo de implementação e organização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, compete aos municípios:

1º Participar da formulação e implementação da dispensação dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, observados os princípios do SUS, amparado pelas Portarias de Consolidação nº 02 e 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

2º Implantar o sistema HORUS, com no mínimo:

I - Microcomputador AMD A4 ou INTEL CORE 2 DUO com 4 GB de RAM (64 bits);

II - Mozilla Firefox 43 (ou superior);

III - Impressora;

IV - Conexão de acesso à internet de 1Mbit/s;

VI - Software para visualização de arquivos no formato PDF.

3º Selecionar profissionais para serem capacitados;

4º Disponibilizar de um profissional farmacêutico, em todo horário de funcionamento e ser responsável técnico perante ao conselho de Farmácia;

5º Estruturar a farmácia para execução da Assistência Farmacêutica no componente especializado baseando nas diretrizes inseridas na RDC nº 44/2009/ANVISA/MS;

6º Registrar no sistema toda a entrada e saída dos medicamentos, sendo responsável por toda logística;

7º Executar as atividades relacionadas ao armazenamento e dispensação, visando a qualidade, segurança e uso racional do medicamento;

8º O controle do estoque é de responsabilidade do município, ou seja, a falta de medicamentos no estoque físico é de inteira responsabilidade desta entidade pública;

9º O Secretário de Saúde será o representante e o responsável do município ao assinar o termo de adesão.

Art. 4º Compete aos profissionais das UDM's/CEDMEX (Unidades de Dispensação Municipal):

1º Abrir processos de solicitação de medicamentos com os seguintes documentos, conforme cada checklist e protocolo clínico;

I - Receita médica de especialista;

II - Laudo médico detalhado de especialista;

III - Laudo de solicitação dos medicamentos (LME);

IV - Termo de esclarecimento;

V - Cartão Nacional do SUS;

VI - RG e CPF;

VII - Comprovante de Residência;

VIII - Exames conforme exigido em cada protocolo clínico.

2º Executar as etapas de cadastro (de processos novos, adequações e renovações) e dispensação;

3º Encaminhar ao CEDMEX todos os documentos necessários, com antecipação de 20 dias da data de recebimento do medicamento, para avaliação e autorização do processo;

4º Executar o pedido mensal via sistema HORUS à CAF, baseado nos quantitativos autorizados e estoque atual;

5º Executar quando necessário encerramento de LME, alterar vigência de LME e estornar dispensação;

6º Conferir pedido de medicamentos, assinar recibo, com retorno de uma via à CAF, armazenar no sistema;

7º Gerenciar as atividades relativas ao componente especializado de responsabilidade do município através de relatórios;

8º Realizar inventário a cada último dia útil do mês.

Art. 5º Compete aos profissionais do CEDMEX:



- 1º Conferir documentos encaminhados pelas UDM's, avaliar e autorizar ou não os processos cadastrados;
 2º Encaminhar às UDM's todos documentos (avaliados e autorizados ou não) conforme o 1º;
 3º Encaminhar através da CEAF (Central de Abastecimento Farmacêutico) pedido de medicamentos em duas vias;
 4º Gerenciar as atividades do CEAF, através de acompanhamento e relatórios disponíveis no sistema.

Art. 6º É de responsabilidade das UDM's/CEDMEX arquivar os processos administrativos de sua unidade a qualquer tempo, que deverão estar disponíveis para eventuais fiscalizações.

Art. 7º Compete as UDM's/CEDMEX fornecer ao CEDMEX informações sobre processo administrativo original completo em qualquer tempo.

Art. 8º Diante de qualquer irregularidade desta resolução, o CEDMEX poderá, a qualquer tempo, centralizar a dispensação dos medicamentos do CEAF.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Eduardo Cunha
Presidente do CES/PB.

Homologo a presente resolução nos termos da Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007.

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS

Universidade Estadual da Paraíba

PORTARIA/UEPB/GR/635/2019

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição, **RESOLVE:**

Designar o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) para exercer a função de Gestor/Fiscal do(s) contrato(s) correspondente(s) pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Nº do Contrato
Erinaldo Cassiano de Sousa	106109-5	045.086.924-51	0935/2019 (PE 020/2019)
			0936/2019 (PE 020/2019)
			0937/2019 (PE 020/2019)
			0938/2019 (PE 020/2019)
			0939/2019 (PE 020/2019)
			0940/2019 (PE 020/2019)
Erick Pereira de Albuquerque,	102.112-5	38.870.264-89	0943/2019 (PE 016/2019)
			0944/2019 (PE 016/2019)
Jonatas Gomes Viana	103490-2	056.049.964-75	0942/2019 (PP 011/2019)
José Pereira da Silva	122545-6	568.731.154-87	0945/2019 (PE 049/2018)

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 08 de Outubro de 2019.

Prof. Antonio Guedes Rango Junior
Reitor

RESENHA/UEPB/GR/0067/2019

O Vice – Reitor, no exercício da Reitoria, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

Processo	Nome	Matrícula	Portaria	Assunto	Fundamentação Legal
09.952/2019	Fernanda Mirelle de Almeida	1.01843-4	0657/2019	Afastamento integral para participar do XX Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – ENANCIB, em Florianópolis/SC, pelo período de 05 (cinco) dias, a contar de 21/10/2019 a 25/10/2019.	Art.88 da Lei Complementar 58/2003; Art. 15 da Lei 8.442/2007; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0277/2019.
10.499/2019	Isabel Joselita Barbosa da Rocha Alves	1.21187-1	0660/2019	Exoneração, a pedido, do cargo em comissão – COORDENADORA DE CURSO, símbolo NDC-2, do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis – CCSA – Câmpus I a partir do dia 17/09/2019.	Art. 33, da Lei Complementar 58/2003.
10.616/2019	Yago Swyan Gomes da Silva	-	0661/2019	Nomeação de Cargo Efetivo – AUXILIAR ADMINISTRATIVO, com lotação na Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEP – Câmpus I, de acordo com o resultado do Concurso Público 001/2017 para Técnicos Administrativos, publicado no DOE em 23/02/2018, por determinação Judicial conforme processo nº. 0805473-73.2019.8.150001 da 3ª Vara de Fazenda pública de Campina Grande.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações; Resolução/UEPB/CONSUNI/015/2013.
07.642/2019	Alessandra Gomes Pernambuco	3.00709-0	0656/2019	Progressão funcional em virtude de aposentadoria, conforme art. 1º, parágrafo 1º, inciso II da Lei 10.660/16 – B-3-15/T40 – Última referência da classe.	Art.22, parágrafo único, da Lei 8.442/2007, com a redação alterada pela 8.700/2008; Lei 10.660/16.
05.037/2019	Antonia Livande da Silva	2.02650-5	0658/2019	Prorrogação de Remoção temporária por mais 01 (um) ano, a contar de 15/08/2019 a 14/08/2020, do Centro de Ciências Agrárias Aplicadas – CCAA – Câmpus II para o Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas – CCBSA – Câmpus V, em virtude de problemas de saúde.	Art. 34, Inciso III, b, da Lei 58/2003; Resolução UEPB/CONSUNI/0176/2016.

02.746/2019	Marinalva Pereira Paulino	8.02684-8	0655/2019	Remoção, em caráter definitivo, do Centro de Ciências Tecnologia e Saúde – CCTS – Câmpus VIII para o Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas – CCBSA – Câmpus V, em virtude de problemas de saúde.	Art. 34, Inciso III, b, da Lei 58/2003; Resolução UEPB/CONSUNI/0176/2016.
-------------	---------------------------	-----------	-----------	--	---

Descrição das portarias em: <http://transparencia.uepb.edu.br/administrativo/publicacoes-no-diario-oficial/>
Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 08 de outubro de 2019.

Prof. Antonio Guedes Rango Junior
Reitor

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA Nº 195/2019/GCG-CG

João Pessoa-PB, 07 de outubro de 2019

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 e § 2º do Art. 25 da LC nº 87, de 02 de dezembro 2008,

RESOLVE:

1. **DESIGNAR** o Militar Estadual adiante referenciado para exercer a função de Gestor do Contrato Administrativo a seguir discriminado, referente ao respectivo objeto:

Posto	Matr.	Nome Completo	Contratos	Objeto
2º TEN PM	518.192-5	EDVALDO GOMES SILVA	0076/2019	Uniforme de Instrução

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.

PORTARIA Nº 197/2019/GCG-CG

João Pessoa-PB, 09 de outubro de 2019

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 e 25 da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro 2008, e em consideração ao Ofício nº 0333/2019-DAL/6,

RESOLVE:

1. **SUBSTITUIR** o Cap QOC, Matrícula 522.858-1, HERCULES TAVARES BELMIRO ALVES, pelo Cap QOC, Matrícula 522.828-0, FRANCISCO DE ASSIS SOARES JUNIOR, para exercer a função de Gestor do Contrato Administrativo nº 072/2019, cujo objetivo é a aquisição de armamento, tipo fuzil semiautomático, designado através da Portaria nº 139/2019/GCG-CG, publicada no D.O.E. nº 16.967, de 04/10/2019.

2. Esta Portaria entrará em vigor na ata de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.

FULLER DE ASSIS CHAVES - Cap QOC
Comandante Geral

Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida"

RESENHA Nº 039/2019

João Pessoa, 08 de outubro de 2019

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida"- FUNDAC no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060 de 13 de junho de 1995, e tendo em vista os Pareceres da Assessoria Jurídica desta Fundação; **DEFERIU** os processos das Progressões Funcionais dos servidores abaixo relacionada:

Nº	NOME	MATRÍCULA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	
				ANTERIOR	ATUAL
01	Ana Claudia Rodrigues de Sousa	663.419-2	2957/19	B-II	B-III
02	Maria Margarida Lima da Silva	662.082-5	3030/19	C-VI	C-VII
03	Monica Cristina Ramos da Silva	663.373-1	3066/19	B-II	C-III
04	Pollyana Farias Tindade Gomes	663.516-5	3069/19	A-I	B-II

Nivaldo Belo de Meireles
Presidente da FUNDAC

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 241/2019/GS

João Pessoa, 07 de outubro de 2019.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Engenheiro GILVAN NOBRE BEZERRA DE CARVALHO, Matrícula nº 750.616-3, inscrito no CPF sob o nº 379.804.594-15, CREA nº 160.081.513-8, pertencente

à Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente e a Engenheira **BELÍZIA RODRIGUES DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o nº 206.080.044-72, Matrícula nº 750.597-3, CREA nº 160.231.314-8 pertencente à Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, ambos a disposição da SUPLAN para fiscais das obras de **Construção de Ginásio Coberto com Vestiário nos Terrenos Remanescentes nas Escolas E.E.F.M. José Luiz Neto em Barra de Santa Rosa e E.C.I. Francisco Marques de Melo em Damião/PB**, objeto da **TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2019 – Processo Administrativo SUPLAN nº 1395/2019**.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

Art. 3º - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

Art. 4º - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

Art. 5º - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

Art. 6º - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

§ 1º - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

Art. 7º - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

§ 1º - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

Art. 8º - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

Art. 10º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

PORTARIA Nº 249/2019/GS

João Pessoa, 07 de outubro de 2019.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Engenheira Civil **MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE PIRES**, inscrita no CPF sob o nº 086.353.314-00, Matrícula 770.016-4, CREA Nº 160.356.676-7 para Gestora do Contrato e Fiscal da obra de **CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NOS TERRENOS REMANESCENTES NAS ESCOLAS ECI JORNALISTA JOSÉ LEAL RAMOS EM SÃO JOÃO DO CARIRI, EEEFM JAIRO AIRES CALUETE EM PARARI E EEEFM DEP. ÁLVARO G. DE QUEIROZ EM SANTO ANDRÉ/PB**, objeto da **TOMADA DE PREÇOS Nº 34/2019 – Processo Administrativo nº 1399/2019**.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

Art. 3º - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

Art. 4º - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

Art. 5º - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

Art. 6º - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

§ 1º - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

Art. 7º - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

§ 1º - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

Art. 8º - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

Art. 10º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - Procon-PB

PORTARIA Nº 046/2019

João Pessoa, 01 de Outubro de 2019.

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso VII, da Lei 10.463/2015.

RESOLVE conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de **2018/2019**, o servidor

Alisson da Costa, cargo Assessor Técnico Regional, matrícula 143.030-1, lotado no PROCON/PB, e com exercício nesta Autarquia, no período de 14 de Outubro de 2019 a 13 de Novembro 2019, retornando dia 14 de Novembro de 2019.

**Publique-se,
CUMPRASE.**

PORTARIA Nº 042/2019

João Pessoa, 01 de Outubro de 2019.

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso VII, da Lei 10.463/2015.

RESOLVE conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de **2018/2019**, o servidor

LAIS BRAZ ALVES, cargo Assessor Técnico, matrícula 143.051-4, lotado no PROCON/PB, e com exercício nesta Autarquia, no período de 14 de Outubro de 2019 a 13 de Novembro de 2019, retornando dia 14 de Novembro de 2019.

**Publique-se,
CUMPRASE.**


KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI
SUPERINTENDENTE PROCON-PB

Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS

PORTARIA nº 023/2019

João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE GESTOR DE CONTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Diretora Presidente da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e em cumprimento às Resoluções da Controladoria Geral do Estado – CGE/PB,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, como Gestores de Contratos, os empregados abaixo discriminados:
Contrato nº 0047/2019 – DAF/GAS (ALEXANDRE CAROCA BORBOREMA ALVES - ME) - Gestora: **ADRIANA DE FÁTIMA FERREIRA DO EGITO**, matrícula 0006, CPF/MF nº 804.692.804-68.

Contrato nº 0048/2019 – DAF/GCC (OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA) - Gestora: **REGINA MARIA SILVA GUEDES SOARES**, matrícula 0016, CPF/MF nº 008.036.354-78.

Parágrafo único. Os Gestores dos Contratos acima nominados, deverão acompanhar e supervisionar a execução dos contratos e observar o cumprimento das cláusulas ajustadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.


TATIANA DA ROCHA DOMICIANO
Diretora Presidente

Departamento de Estradas de Rodagem

PORTARIA Nº 146 DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, e o que consta na Lei 10.462, de 13 de Maio de 2015 e artº 3º Decreto 38936/2019 RESOLVE:

Art.1º- Exonerar, o servidor ANTONIO PEREIRA SALES FILHO, matrícula 2197-1, da Chefia do Grupo de Perícia e Avaliação, símbolo CAD-4, da Diretoria Superintendente.
Art.2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 01.10.2019.

PORTARIA Nº 147 DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, e o que consta na Lei 10.462, de 13 de Maio de 2015 e artº 3º Decreto 38936/2019 RESOLVE:

Art. 1º - Nomear ANTONIO PEREIRA SALES FILHO, matrícula 3877-6, na Chefia do Grupo de Perícia e Avaliação, símbolo CAD-4, da Diretoria Superintendente.
Art. 2º – Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 02.10.2019.


Eng. Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente
DER/PB

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

PORTARIA n.º 006/2019/ CRH/DS/SUDEMA

João Pessoa, 04 de outubro de 2019.

O Diretor Superintendente da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, inciso XI do Decreto Estadual nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988.

Resolve:

Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30/12/2003, a servidora ELISANA AMÉLIA DANTAS DA SILVA, matrícula 720.513-9, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão de Análise e Projeto, da Estrutura Organizacional Básica desta Autarquia.


ANNÍBAL PEIXOTO NETO
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 167

João Pessoa, 8 de outubro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009,

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando solicitação de revogação parcial da Portaria Conjunta nº 61, por meio do Ofício nº 1721/2019/GS, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba - SUPLAN, constante do Processo Administrativo nº 0024387-6/2019.

RESOLVEM:

Art. 1º - Revogar parcialmente a Portaria de descentralização nº 61, publicada no DOE de 1/5/2019, referente ao Termo de Cooperação nº 0042/2019 que teve o Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	362	5006	1843	0287	4490	51	103	00719	10.709,53
TOTAL											10.709,53

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


ALESSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação
Concedente


Eng. SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

CITAÇÃO Nº 77

Processo Administrativo Disciplinar nº 0010135-1/2019

Processo de Instrução nº 0012214-1/2019

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria nº 949 de julho de 2018, instada pela portaria nº 647 de 10 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de maio de 2019, nos termos do Art. 149, § 1º e tendo em vista o que dispõe o Art. 151, Parágrafo Único, da Lei complementar nº 58/2003, resolve:

CITAR o servidor Jhonatan da Silva – matrícula nº 180.271-2 para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir da última publicação deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo.

É assegurado o servidor vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 07 de outubro de 2019

Secretaria de Estado da Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos, considerando que o Servidor é parte integrante de processo administrativo por suposta acumulação de vínculos públicos e, **tendo por norte que teve a defesa administrativa apresentada indeferida**, conforme o parecer nº108/2019/CAEC-SEAD, presente aos autos, RESOLVE:

CONVOCAR o Servidor Público Estadual, abaixo relacionado, para no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, apresentar **OPÇÃO** pelo(s) vínculo(s) empregatício(s) legalmente permitido(s), sob pena de **abertura de processo administrativo disciplinar, com envio à Comissão Permanente de Inquérito, que poderá ensejar a demissão do cargo ocupado e o consequente ressarcimento dos valores recebidos indevidamente**, com o respectivo **Bloqueio Salarial**.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC

Bloco 3 - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração

Avenida João da Mata, s/n – Bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.

Telefone (83) 3208-9828

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	19.035.206-0	178.715-2	SHALON CORREIA BARBOSA

Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 09 de Outubro de 2019.

Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente